



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163959 - GO (2022/0117014-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : A D M F (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : GRAZIELLY DOS SANTOS RODRIGUES BARROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO PACIENTE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, na via estreita do *habeas corpus*, não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163959 - GO (2022/0117014-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : A D M F (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : GRAZIELLY DOS SANTOS RODRIGUES BARROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO PACIENTE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, na via estreita do *habeas corpus*, não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por A D M F em face da decisão acostada às fls. 337-341 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento recurso ordinário.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: **(a)** na via estreita do *habeas corpus*, não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia; **(b)** a execução de alimentos foi deflagrada com base no procedimento do artigo 528, § 3º do CPC/15 e a prisão civil decretada de acordo com a Súmula 309/STJ; e, **(c)** a orientação para concessão de prisão domiciliar, em razão da pandemia de COVID, foi mitigada pela Recomendação CNJ n. 122, de 3/11/2021.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 347-352 e-STJ) alegando, em síntese, que "*o recorrente encontra-se desempregado, sem nenhuma renda, restando clara a impossibilidade de saldar todo o débito, não podendo, deste modo, considerar o inadimplemento como voluntário*" (fl. 349 e-STJ). Aduz, ainda, que "

foi determinada a ordem de prisão por 90 (noventa) dias – período máximo previsto na legislação –, entretanto, sem fundamentar o por que de prazo tão superior ao mínimo previsto, de 30 (trinta) dias" (fl. 350 e-STJ).

Manifestação do MPF à fl. 354 e-STJ, reiterando parecer de fls. 328-335 e-STJ, pelo desprovimento do recurso.

Impugnação às fls. 356-364 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, ressalta-se ser inviável o conhecimento da tese relativa ao prazo da prisão decretada, por configurar indevida inovação recursal.

2. No mais, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao reclamo.

Isso porque, conforme afirmado monocraticamente, **o *habeas corpus* é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere**, não comportando, por isso, a análise de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, característica típica do processo de conhecimento, sendo certo que **o seu exame deve restringir-se à legalidade ou não da ordem emanada da autoridade apontada como coatora**.

Ademais, na via estreita do *habeas corpus*, não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O VALOR DO DÉBITO EXECUTADO, BEM COMO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO EM RAZÃO DE DOENÇA CRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO DEBATE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 309 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 136.336/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/3/2022)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO CIVIL DECRETADA ANTE O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL. SÚMULA 309/STJ. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR COM PAGAMENTO IN NATURA. MODIFICAÇÃO UNILATERAL PELO DEVEDOR DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A verificação da redução da capacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação, normalmente, demandam dilação probatória, inviável em sede de Habeas Corpus.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 505.546/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/7/2019)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no RHC 163.959 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0117014-6

Número de Origem:

514516148 51451614820228090069 55931087220188090069

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A D M F (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : GRAZIELLY DOS SANTOS RODRIGUES BARROS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A D M F (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : GRAZIELLY DOS SANTOS RODRIGUES BARROS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de outubro de 2022